Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Apelação nº 0010425-64.2022.8.19.0017
Apelante: Charles da Silva Serafim
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Corréu: Francisco Assis de Andrade
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA READEQUADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso Em Exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.

2. A defesa sustentou, preliminarmente, a nulidade da prova técnica em razão de quebra da cadeia de custódia, e, no mérito, pleiteou absolvição por ausência de provas quanto à autoria delitiva ou, subsidiariamente, a redução da pena imposta.

II. Questão Em Discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de lacre no material apreendido compromete a cadeia de custódia e invalida a prova técnica; e (ii) saber se os elementos de convicção constantes nos autos são suficientes para embasar a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas.

III. Razões De Decidir

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 05/08/2025 23:43:03
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

4. A ausência de lacre, por si só, não enseja a nulidade da prova, na ausência de elementos objetivos que indiquem violação à integridade do vestígio ou irregularidades no seu manuseio, especialmente quando os documentos oficiais mantêm presunção de veracidade.

5. A autoria e a materialidade delitivas restaram demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante, laudos toxicológicos e depoimentos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela apreensão da droga, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, os quais reconhecem o réu no local conhecido como ponto de tráfico e ao lado do indivíduo que portava a substância entorpecente.

6. A jurisprudência do STJ admite a condenação com base em depoimentos de policiais, quando em consonância com o restante do conjunto probatório, conforme precedentes: AgRg no HC 914.659/PR e AgRg no AREsp 2.007.561/CE.

7. A negativa de autoria do réu não se sustenta diante das provas colhidas nos autos, que indicam sua vinculação à prática delitiva.

8. Afastada a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena, por caracterizarem elemento ínsito ao próprio tipo penal. Mantida, todavia, a negativação das circunstâncias do crime, em razão da expressiva quantidade e forma de acondicionamento da droga.

9. Pena readequada, com redução da pena-base e manutenção da agravante da reincidência, totalizando 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para readequar a pena imposta.

Tese de julgamento: "1. A ausência de lacre não invalida a cadeia de custódia, quando ausentes indícios objetivos de violação do vestígio. 2. Os depoimentos prestados por policiais em juízo, sob o crivo do contraditório, constituem meio de prova idôneo à condenação, quando em consonância com o conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 59 e 68; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42; CP, art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b"; CF/1988, art. 5º, LIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 914.659/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.007.561/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.05.2024; STJ, RHC 181.793/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.04.2024; TJRJ, Súmula nº 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0010425-64.2022.8.19.0017, entre as partes acima mencionadas;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso, (1) **rejeitar** a preliminar e, em mérito (2) **dar parcial provimento** ao apelo, para reduzir a condenação de pena privativa de liberdade para **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e ao pagamento de **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos da sentença; decisão unânime.

V O T O

Relatório já apresentado.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente passa-se a apreciação da preliminar suscitada.

Quebra de cadeia de custódia da prova.

O instituto previsto no artigo 158-A do Código de Processo Penal objetiva a realização de documentação histórico-cronológica do vestígio, rastreando-se o seu manuseio, cujas etapas foram descritas nos dispositivos subsequentes.

Passando ao caso concreto, tem-se que os laudos de exame definitivo de material entorpecente/psicotrópico em id. 53 dizem que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

Histórico:
Na referida data, equipe da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) entregou embalagem com os materiais suspeitos no PRPTC-Macaé para os exames periciais. Os materiais encontravam-se no interior de um saco plástico transparente fechado com nó simples, apresentando a guia da requisição de exame pericial e a Ficha de Acompanhamento de Vestígios (FAV), porém sem lacre.

Cumpre indicar que a ausência de lacre, por si só, não determina a imprestabilidade da prova, mormente quando não se extrai do acervo amealhado qualquer indício de que a conduta dos agentes tenha viciado a prova colhida.

Saliente-se ademais, e tão somente por cautela, que, conquanto tenha o legislador procedido à previsão pormenorizada das etapas da custódia, não explicitou os critérios de definição para que se permita reconhecer o descumprimento.

Assim, cabendo à Defesa Técnica apontar a presença de elementos objetivos capazes de justificar indevido manuseio do material apreendido, a mera alegação de falta de “lacre de segurança” não é suficiente, por si só, para invalidar ou desqualificar a prova técnica.

Registre-se, por oportuno, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados pelos agentes da lei.

Rejeitada esta preliminar, passa-se a análise do,

MÉRITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
402
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de recurso exclusivo da defesa, em razão da condenação do acusado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06.

Compulsando os autos, conclui-se que restou demonstrada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes.

Assim é que a materialidade delitiva restou comprovada pelo registro de ocorrência (id. 8), autos de apreensão de id. 32; laudo de exame prévio e definitivo de material entorpecente de id. 53, o qual atestou tratar-se de:

Identificação do Material:
Material 1 :
215 Grama(s) de *Cannabis sativa* L. (frutos)
Amostra: 1 Grama(s)
Material 2:
998 Grama(s) de Cocaína (pó)
Amostra: 0,10 Grama(s)
Contraprova: 1 Grama(s) de *Cannabis sativa* L. (frutos)
Contraprova: 0,10 Grama(s) de Cocaína (pó)

Visto isso, quanto à autoria, a Defesa Técnica do réu pretende a absolvição do denunciado, ao fundamento de que a prova acusatória não seria segura quanto à autoria do apelante, discorre que o próprio policial afirmou que o réu Francisco era quem portava o entorpecente, e que em relação ao acusado Charles, nada foi encontrado em seu poder.

Ao contrário do sustentado, a autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 25).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
403
Carimbado Eletronicamente

E também pela prova oral produzida em sede policial ratificada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em que um dos policiais responsáveis pela ocorrência prestou depoimento claro, narrando a dinâmica delitiva e confirmando as imputações constantes da denúncia.

Confira-se, então, o que consta transcrito na r. sentença quanto aos depoimentos:

Policial Militar Éttore Defanti Neto:

> "Que a guarnição estava em patrulhamento na comunidade do Arroz; que tivemos **a atenção voltada para um grupo de pessoas em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas; que essas pessoas saíram correndo, mas conseguimos capturar 2 deles**; que um deles jogou uma sacola, o que é conhecido como COROA, **e o outro, o réu, estava junto com ele**; (...) **que os elementos já eram conhecidos pela guarnição**; que um deles admitiu comercializando drogas, mas o outro disse que apenas estava ali; [MP: O senhor reconhece a pessoa que está sentada ali? (o promotor aponta para o acusado)] **que o reconheço, ele estava no dia; que nós corremos atrás de todos e fomos no que estava com a sacola, contendo a carga de drogas; que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas; (...) quem estava com a sacola era o outro [COROA]** (...)"

A genitora do réu, Rosalina Maria da Silva, ouvida como testemunha (*rectius:* informante) de defesa, alegou

> "(...) que na época do ocorrido, seu filho estava trabalhando com entrega de quentinhas **e não estava envolvido com o tráfico de drogas.**."

Interrogado, o réu negou os fatos e afirmou que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
404
Carimbado Eletronicamente

"(...) **no dia estava entregando quentinhas apenas**." (grifos nossos)

Pois bem.

Como se sabe, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa dos seguintes precedentes recentes do E. STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes da ação penal na origem, entenderam estar devidamente demonstrada a autoria delitiva, ante a confissão informal do paciente (a qual foi reconhecida por esta Corte, na dosimetria da pena), bem como em razão da manifestação em juízo dos agentes penitenciários presentes quando da apreensão da droga.
> **2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**
> 3. Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, por negativa de autoria. Precedentes.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 914.659/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

E, neste mesmo sentido, se tem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. **A instância ordinária justificou** o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas**, inclusive participação em organização criminosa, demonstram que ele, mesmo após a maioridade penal, continuou envolvido na criminalidade, circunstâncias a respaldar a sua dedicação na atividade criminosa e lhe vedar os benefícios do privilégio. (fl. 278).
2. Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. A Corte cearense apontou fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante.
4. [...], desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de incidência da minorante do tráfico privilegiado, com base na alegada não dedicação do recorrente a atividades criminosas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.812.378/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/4/2021).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) (grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
406
Carimbado Eletronicamente

No mesmo caminho se tem a anova redação[1] dada à súmula 70 deste Tribunal de Justiça*, in verbis*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes **autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença**".(grifos nossos)

Desta sorte se tem ser inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade, sobretudo em delitos como o tráfico de drogas, nos quais a surpresa da atuação estatal e a inexistência de vítimas diretas tornam imprescindível o testemunho qualificado dos policiais envolvidos na ocorrência.

Consequentemente, é possível observar que o relato prestado pelo policial militar responsável pela abordagem, com base no conjunto probatório, com escusas pela repetição, revelou-se firme, coerente e alinhado à dinâmica dos fatos descrita na denúncia, sendo confirmado em juízo sob o crivo do contraditório.

No caso, é certo que o acusado não foi flagrado portando diretamente os entorpecentes, mas estava ao lado do indivíduo que dispensou a sacola contendo drogas, em local sabidamente utilizado para o tráfico, o que indica uma conduta associada à prática delitiva, seja como partícipe ou coautor.

Ressalta-se que a fuga inicial do grupo, sua presença no ponto de venda e a identificação prévia dos envolvidos pela guarnição não podem ser desconsideradas, sendo ainda que a FAC do recorrente em id. 239,

[1] Nova redação aprovada pelo E.Órgão Especial do TJRJ em sessão de 09/12/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vem a confirmar o seu reconhecimento em sede judicial pelo agente público.

Ademais, a negativa do acusado em sede judicial não se mostrou suficiente para infirmar o arcabouço probatório que o incrimina, já que os elementos de convicção extraídos dos autos — notadamente a apreensão da substância entorpecente, os relatos dos agentes públicos e o local conhecido como ponto de venda de drogas e a prisão/captura do mesmo em flagrante — revelam-se harmônicos e aptos à formação de juízo condenatório.

No tocante à alegação defensiva de ausência de provas diretas da posse da droga pelo recorrente, é necessário esclarecer que, no crime de tráfico, a autoria pode decorrer não apenas da posse ou detenção física da substância ilícita, mas também da associação subjetiva à empreitada criminosa, mediante evidências que apontem participação ativa na atividade ilícita, ainda que em conduta de apoio ou colaboração, como aqui evidenciado.

Quanto ao tema e como argumento de reforço se traz à reprodução entendimento da Corte Superior:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.
> (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

> 5. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, **não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente"** -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como, ao menos à primeira vista, ocorreu no caso.
> (...)
> 7. Certo é que a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 686.312/MS (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti), ocorrido em 12/4/2023), pacificou o entendimento de que, para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a apreensão de drogas, não podendo a materialidade ser demonstrada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais, provas documentais produzidas durante a instrução criminal etc. **Não obstante isso, a caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados**; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de substâncias entorpecentes com apenas um deles para que esteja demonstrada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.
> (...)
> 9. Recurso em habeas corpus não provido.
> (RHC n. 181.793/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.) (grifos nossos

Assim, devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação imposta na origem, que se mostra escorreita e devidamente fundamentada.

Visto estes pontos as demais teses recursais são atinentes a dosimetria da pena, o que será debatido na análise crítica da condenação, o que se passa a fazer.

1ª Fase:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

O d. Juízo de origem exasperou a pena base nos seguintes termos:

> "[...]verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado é reincidente, assim deixo de considerar tal circunstância judicial em razão do teor da súmula 241 do STJ que estabelece que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial", passando a considerá-la, portanto, somente na segunda fase da dosimetria da pena. Não disponho de elementos seguros, que me permitam afirmar negativamente a personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências, bem como as circunstâncias não concorrem para o recrudescimento da sanção. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.
>
> No entanto, **entendo que as consequências da prática do referido crime para a sociedade são as mais nefastas**. O estado do Rio de Janeiro vive em constante guerra, principalmente, em razão da atuação das facções criminosas que possuem o tráfico como sua atividade. Vemos, diariamente, pessoas sendo assaltadas e mortas, tendo os referidos crime como única causa, o tráfico de drogas. Tais consequências não podem ser desconsideradas neste momento, merecendo, portanto, maior atenção desse juízo, motivo pela qual a sanção penal deve ser majorada.
>
> E, por fim levando **em consideração a natureza e variedade das drogas apreendidas, quais sejam, maconha e cocaína, reputo que a natureza desta última revela grau de culpabilidade maior que a implícita no tipo penal**, pela sua ação viciante e grande potencial destrutivo da saúde física e mental. Portanto, fixo a pena-base em 06 (CINCO) anos e 08 (OITO) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando que não possuo elementos para avaliar a situação econômica do réu s[...]".

A defesa se insurge contra o incremento aplicado na pena base, relativo à valoração dos vetores: das consequências e circunstâncias do crime (quantidade/ variedade de material entorpecente apreendido).

Como se sabe, as circunstâncias do tipo penal referem-se aos elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo, mas que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

influem em sua gravidade, relativos ao tempo, duração, lugar e modo como se praticou o delito.

No caso, as consequências da prática do referido crime para a sociedade, à toda evidência, não se trata de elemento acidental.

Isso porque o próprio tráfico em si, de uma forma ou de outra é nefasto para a sociedade como um todo, motivo pelo qual é o mesmo objeto de estatuto repressivo.

No entanto, em relação ao quesito quantidade e variedade de entorpecente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, tem-se no presente caso que a quantidade de 998g (novecentos e noventa e oito gramas) de um mesmo tipo de entorpecente (cocaína), que se encontrava armazenado em 625 (seiscentos e vinte e cinco) tubos plásticos (pinos) transparentes fechados por meio de adesivo com as inscrições “ARROZ PÓ DE 10 O MELHOR DA REGIÃO B.S.J T.C.P”, bem como outros pinos com adesivos com as inscrições "ARROZ PÓ DE 20 O MELHOR DA REGIÃO B.S.J T.C.P", por si só, autoriza o incremento aplicado.

Isto porque, a quantidade apreendida do entorpecente se insere no quadrante superior ao que, de comum, se apreende em casos desse jaez, que não envolvem, propriamente, os “depósitos” (ou “armários”) de estoques de estupefacientes.

Assim, rejeitada aquela e acolhida esta, deve-se incrementar a pena base apenas em 1/6, restando a mesma fixada em 5 (cinco) anos 10

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

(dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

2ª fase:

Nesta fase, reconheceu a origem a agravante da reincidência específica do recorrente – considerando sua FAC em id. 239 - majorando a pena base em 1/6 (um sexto), o que não merece qualquer reparo, sendo, pois, estabelecida em 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento ou diminuição, converte-se a fase anterior em definitiva, ficando, portanto, a reprimenda penal estabelecida em **6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa,** sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Regime inicial de cumprimento da pena

Mantém-se o regime inicialmente fechado, como fixado em sentença, considerando a reincidência específica, na forma do art. 33, §2º "a" c/c "b", do CP, ressalvado o direito de recorrer em liberdade, conforme autorizado na sentença (fl. 291).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

Da substituição das penas corporais e do *sursis:*

O *quantum* da pena corporal aplicada ao Apelante impede a substituição por penas restritivas de direitos, bem como aplicação de *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, e no art. 77, caput, ambos do CP.

Do prequestionamento

Em fecho, quanto ao prequestionamento, se tem o mesmo como atendido, na exata medida em que, ressalvando-se juízo hierarquicamente superior, ou majoritário, em sentido contrário, na fundamentação do presente voto foram abordados os temas agitados em sede recursal.

Dispositivo

Ante o exposto, se é pelo conhecimento do recurso, com **rejeição** da preliminar e **provimento parcial** do apelo, reformando-se a d. sentença impugnada, readequando-se a pena definitiva **6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e ao pagamento de **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa,** sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Mantém-se a r. sentença em seus demais termos.

É como VOTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
413
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Pedro Raguenet

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ